

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2013**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações ao artigo 37 da Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, *verbis*:

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<p>“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.”</p>	<p>“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, <b>subvenções econômicas</b>, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.</p> <p><b>Parágrafo único. ...</b></p>

**Em sua Mensagem (Of. nº 526/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

*“A inclusa mensagem tem por inserir a expressão “subvenções econômicas” no artigo 37 da Lei nº 11.671/2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, **subvenções econômicas**, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.*

*Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.”*

*Quando da apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano de Contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não contemplava o elemento de despesa 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas, tendo sido incorporado ao mesmo após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara.*

*Desta forma, faz-se necessária a alteração solicitada, a fim de adequarmos a referida Lei ao Plano de Contas em vigor."*

Encontra-se anexo ao projeto a Orientação 1060/2013 da Gerência de Assuntos Legislativo e Normativos da Procuradoria Geral do Município.

#### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

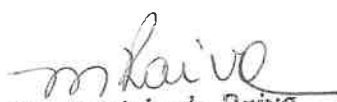
Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM,

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 22 de agosto de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CAB/PR nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 177/13  
FL: 10

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 177/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** a tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2013.



GUSTAVO RICHA  
Presidente/Relator



LENIR DE ASSIS  
Vice-Presidente

EMANOEL GOMES  
Membro